

Carta Nº 008/2025

Belém (PA), 17 de Abril de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90001/2025 –Transporte e custódia de numerário e outros valores- BELÉM INTERMODAL.

À

WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 001/2025, em que a empresa questiona:

A) item 2.4 e 2.4.1 do edital – inaplicabilidade do texto editalício para atividade de segurança privada – afronta em tese ao princípio da isonomia entre os licitantes – incentivo à possibilidade de sonegação fiscal – permissão de troca fática do cnpj da contratada pelo cnpj da empresa executante – afronta ao artigo 127, ii, do código tributário nacional.

B) Adendo i do termo de referência - ausência de previsão de remuneração dos serviços de tesouraria

C) Direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno Porte (ME/EPP).

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/>

II. Manifestação/Conclusão do Núcleo Jurídico nos pontos a que cabem:

A) item 2.4 e 2.4.1 do edital – inaplicabilidade do texto editalício para atividade de segurança privada – afronta em tese ao princípio da isonomia entre os licitantes – incentivo à possibilidade de sonegação fiscal – permissão de troca fática do cnpj da contratada pelo cnpj da empresa executante – afronta ao artigo 127, ii, do código tributário nacional.

RESPOSTA DO NUJUR:

A impugnação do item 1(a) é improcedente.

Segundo a impugnante, os itens indicados permitiriam a possibilidade de participação do certame pela matriz e que as execuções dos serviços fossem realizadas pela filial, mesmo que esta última não tenha participado do certame.

Sustentam que o mencionado expediente geraria quebra da isonomia, bem como violação às normas do Código Tributário Brasileiro. Juntam jurisprudências.

Não assiste razão à impugnante. Os itens 2.4 e 2.4.1 sustentam conclusão contrária das alegadas pela licitante, vejamos. Inicialmente o item 2.4 admite a possibilidade de participação do certame por meio da matriz ou filial, mas exige que a documentação apresentada seja exatamente do estabelecimento que irá concorrer no certame:

2.4. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.

Não há que se falar, portanto, em apresentação de documentos pela filial e assinatura do contrato pela matriz. Exige-se referibilidade entre a documentação apresentada e o estabelecimento que concorrerá ao certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Quanto aos itens 2 e 3 o NUJUR deixa de se manifestar por se tratar de questões técnicas, nas quais não pode se imiscuir.

III. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

A) item 2.4 e 2.4.1 do edital – inaplicabilidade do texto editalício para atividade de segurança privada – afronta em tese ao princípio da isonomia entre os licitantes – incentivo à possibilidade de sonegação fiscal – permissão de troca fática do cnpj da contratada pelo cnpj da empresa executante – afronta ao artigo 127, ii, do código tributário nacional.

Resposta: IMPROCEDENTE, Já respondido pelo NUJUR.

B) Adendo i do termo de referência - ausência de previsão de remuneração dos serviços de tesouraria

Resposta:

Conforme expresso no item 8.5 e 9.2 e considerando os critérios técnicos e operacionais avaliados, esta área gestora decide manter pela não modificação do TR. Impugnação improcedente.

C) Direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno Porte (ME/EPP).

A Resposta foi dada pela CPL

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

C) Direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno Porte (ME/EPP).

A parametrização do sistema foi corrigida nesta republicação de edital garantindo o Direito de preferência das ME/EPP'S conforme consta em edital.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Desta forma, esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará e do Núcleo Jurídico nos itens A e B, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica e/ou Núcleo Jurídico e o item C é procedente, mas já foi ajustado nesta republicação de edital.

Assim o julgamento da impugnação ficou da seguinte forma:

- 1) Item A: **IMPROCEDENTE.**
- 2) Item B: **IMPROCEDENTE.**
- 3) Item C: **PROCEDENTE- Parametrização de sistema corrigida.**

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira